

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0028/82

INTERESSADO : DIONISIO DOS SANTOS CARIPUNAS

ASSUNTO : Autorização- para realizar, novos -exames de ciências e Língua Portuguesa, na 8ª. série do 1º grau

RELATOR : Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO

PARECER CEE Nº 140 /82 CEPG Aprov. em 10 / 2 /82

1 - HISTÓRICO:

Dr. João Paulo Botelho Vieira Filho, Professor Adjunto da disciplina Endocrinologia da Escola Paulista de Medicina solicitou a este Conselho que "permita à Direção do Colégio Santo Agostinho realizar novos exames de Ciência e Língua Portuguesa ao índio Dionísio dos Santos Caripunas" (fls. 2), O requerente, que tem prestado ampla Cooperação ao campo da assistência ao índio (fls, 10 e 11).

Dionísio Caripunas, nascido na aldeia Cupupi, do município de Oiapoque, território do Amapá, em 13/05/1965, estuda no Colégio Santo Agostinho desta Capital, verificando-se pelas fichas escolares juntadas ao processo (fls. 16 a 18 e fls 5) que seguiu de 1978 a 1981, da 5ª a 8ª série do 1º Grau, sempre obtendo aprovação, até o final da 8ª série, quando, após processo de recuperação em duas disciplinas(Ciências e Língua Portuguêsa), não teve sucesso nas provas, e foi retido (fls. 18).

Conforme declaração do requerente, o motivo do insucesso foi a coincidência do período das atividades de recuperação com a época das provas de seleção ao Curso Colegial Profissionalizante (Agrícola) que Dionísio prestou, e nas quais obteve o 1º lugar entre mais de duzentos candidatos da Grande São Paulo, conforme se comprova pela lista de aprovados assinada pelas autoridades competentes da Secretaria da Educação do Estado, juntada ao protocolado (fls. 12) e declaração da 15ª DE a fls.19.

Segundo informa o requerente, Dionísio "é um índio pertencente a uma etnia minoritária e diferente da nossa, estando sendo preparado para ajudar sua tribo Caripunas em projetos de Desenvolvimento Comunitário agro-pecuários" (fls. 5).

Considera-o caso excepcional, "por ser estudante índio na cidade, não podendo ser visto como um estudante qualquer urbano", e entender "que ficará muito desajustados sem estímulo" di-

ante da retenção na 8ª série, quando já classificado em 1º lugar para o Curso Colegial Profissionalizante.

O médico indigenista teme, ainda, a repercussão do ocorrido entre a Tribo, com a qual o estudante mantém "fortes vínculos familiares e culturais" (fls. 3).

O Senhor Diretor do Colégio Santo Agostinho declarou não ser permitido ao estabelecimento, nos termos do Regimento Interno, a realização de novas provas ou processo de recuperação, sem autorização de autoridades superiores (fls. 13). Acrescenta, aos autos, declarações feitas pelos professores das disciplinas nas quais o aluno não obteve aprovação, no sentido de que estes não se opõem a que o jovem seja submetido a novas provas, desde que haja anuência de autoridades superiores" (fls. 14 e 15).

As autoridades escolares da Secretaria da Educação do Estado (15ª DE - DRECAP/3) manifestam-se (fls. 19) como segue, após exame do processo: "À vista do exposto e considerando que o jovem é índio e pertencente a uma minoria étnica e que está sendo preparado para projetos de desenvolvimento comunitário, SOMOS pelo acolhimento, excepcionalmente desta solicitação" •

2. APRECIÇÃO:

O caso presente é incomum e peculiar, diante da condição étnico - cultural do interessado, jovem índio que estuda em São Paulo, sob a responsabilidade de médico indigenista, com propósito de regressar ao grupo Tribal do qual provem para auxiliá-lo em projetos de desenvolvimento comunitário, de natureza agropecuária. Há quatro anos o jovem estuda no Colégio Santo Agostinho, vencendo as etapas finais do 1º grau de ensino. Conseguiu obter o 1º lugar na prova de seleção para curso Colegial Profissionalizante(Agrícola) que poderá prepará-lo para o objetivo que tem em vista.

A prestação das provas de ingresso ao 2º Grau, no entanto, coincidiu com as atividades e provas de recuperação que realizou no 1º grau, com resultados desastrosos para seus desígnios.

A uniformidade no tratamento dos casos de reprovação escolar esbarra, pois, nesta especial situação, um problema pessoal e sócio - cultural. De um lado as repercussões para o indivíduo que, longe dos seus e mergulhado numa cultura diferente, revelou excepcionais qualidades de adaptação ao vencer as estranhezas do meio, e encontrou obstáculo paradoxal: para concorrer ao curso de 2º grau

de seu interesse profissional, verificou as obrigações finais do curso que o precede. Obteve sucesso no que lhe requeria mais esforço mas negligenciou o que lhe parecia mais fácil. Por outro lado, deve-se considerar que o atraso de um ano em sua futura tarefa junto à tribo será forçosamente prejudicial ao grupo e que este terá dificuldades em compreender os obstáculos que normalmente impedem a solução de problemas dessa natureza.

A escola dispõe-se a submeter o estudante a novas provas nas disciplinas em que falhou, uma vez autorizada a tanto, e os órgãos supervisores do sistema opinam favoravelmente à medida solicitada.

O Médico que tem sob sua guarda o menor requer apenas que lhe seja dada essa nova oportunidade argumentando em seu favor diante do conhecimento que tem da personalidade do interessado e da cultura a que pertence, como autoridade que é em assuntos indigenistas.

Entendemos que para fazer justiça ao esforço do jovem índio e às necessidades e valores da comunidades étnico - cultural à qual pertence, só nos resta um caminho: declarar a excepcionalidade do presente caso, e autorizar o Colégio Santo Agostinho a submeter o interessado a exames especiais das disciplinas da 8ª série do 1º grau nas quais não obteve aprovação.

3. CONCLUSÃO :

À vista do exposto, e considerando-se as características excepcionais de que se reveste a solicitação contida neste protocolado, autoriza-se o Colégio Santo Agostinho a submeter o aluno Dionísio dos Santos Caripunas a exames especiais de Ciências e Língua Portuguesa, a nível da 8ª série do 1º grau sem prejuízo da continuidade de estudos no 2º grau. Se aprovado, o estudante terá direito ao certificado de Conclusão do curso de 1º grau, e convalidação de matrícula na 1ª série do 2º Grau da Escola Estadual de 2º Grau, Agrícola para a qual foi aprovado.

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO D. DE CASTRO
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Jair de Moraes Neves, Honorato de Lucca, Roberto Vicente Calheiros, João Baptista Salles da Silva e Gérson Munhoz dos Santos.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de fevereiro de 1982.

a) Consº João Baptista Salles da Silva
Vice-Presidente em exercício

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1982

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Vice-Presidente em exercício